

Informativo comentado: Informativo 1169-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CONSTITUCIONAL

MEIO AMBIENTE

É constitucional a EC 96/2017, que prevê que práticas desportivas com animais, como a vaquejada, não são consideradas cruéis, desde que sejam patrimônio cultural imaterial e regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais

Importante!!!

ODS 11 E 15

A EC 96/2017, editada como reação legislativa à proibição da prática da vaquejada, inseriu o § 7º no art. 225 da CF/88, com a seguinte redação:

Art. 225. (...) § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

O STF considerou constitucional a EC 96/2017.

A EC 96/2017 conferiu estatura constitucional à proteção das práticas culturais esportivas com animais, efetivando o direito aos direitos culturais. Contudo, não ignorou o direito ao meio ambiente equilibrado nem a vedação à crueldade contra animais.

A Emenda não considera automaticamente não cruéis todas as manifestações culturais com animais registradas como patrimônio cultural imaterial, mas apenas aquelas reguladas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Assim, é constitucional — por não configurar violação às cláusulas pétreas e por respeitar os limites formais e materiais da Constituição Federal de 1988 — a EC 96/2017 (art. 225, § 7º, CF/88), que estabelece que práticas desportivas com animais, como a vaquejada, não são consideradas cruéis, desde que sejam manifestações culturais registradas como patrimônio cultural imaterial e regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

STF. Plenário. ADI 5.728/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 17/03/2025 (Info 1169).

MINISTÉRIO PÚBLICO

A exigência de reconhecimento de firma por promotor de justiça para averbação de termo de paternidade firmado no Ministério Público viola a fé pública e o princípio da proporcionalidade

Importante!!!

ODS 16

É inconstitucional a exigência de reconhecimento de firma do Promotor de Justiça para a averbação de termo de reconhecimento de paternidade firmado perante o Ministério Público.

Essa exigência viola a fé pública conferida aos atos praticados por membros do Ministério Público, equiparando-os indevidamente a atos de particulares.

A formalidade imposta pela norma questionada é desnecessária diante dos mecanismos já existentes no sistema registral para verificação da autenticidade documental.

A exigência representa violação ao princípio da proporcionalidade, por não ser adequada à prevenção de fraudes, impor ônus desnecessário e criar entrave burocrático sem justificativa razoável.

STF. Plenário. ADI 5.511/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 17/03/2025 (Info 1169).

DIREITO ELEITORAL

SOBRAS ELEITORAIS

Vale, a partir das eleições de 2022, o entendimento firmado pelo STF no sentido de que todos os partidos políticos, e não só os que atingiram a cláusula de desempenho eleitoral, participam da divisão das sobras eleitorais

Importante!!!

ODS 16

Em fevereiro de 2024, o STF julgou inconstitucional a regra 80/20 das sobras eleitorais (que restringia a participação na distribuição das sobras apenas aos partidos que obtivessem 80% do quociente eleitoral e candidatos com 20% do mesmo quociente), incluída pela Lei nº 14.211/2021.

Ocorre que o STF modulou os efeitos dessa decisão afirmando que ela seria válida apenas a partir das eleições de 2024 (efeitos ex nunc). O STF invocou o princípio da anualidade eleitoral (art. 16 da CF) como fundamento para a modulação.

Os partidos autores opuseram embargos de declaração afirmando que a regra geral em ADI é a retroatividade (efeitos ex tunc), e a modulação exige quórum qualificado de dois terços dos ministros, o que não ocorreu no caso (apenas 5 ministros votaram pela modulação).

Os embargos foram acolhidos pelo STF, que reconheceu que não havia quórum suficiente para a modulação dos efeitos da decisão e que a aplicação do art. 16 da Constituição (princípio da anualidade eleitoral) não era cabível, pois não se tratava de criação de nova norma, mas da declaração de inconstitucionalidade de uma já existente.

O STF entendeu que a manutenção dos efeitos ex nunc agravaría a insegurança jurídica, especialmente nas eleições municipais de 2024, ao permitir a aplicação de regra inconstitucional em prejuízo à igualdade de chances entre partidos.

Assim, o STF afirmou que a decisão nas ADIs se aplica também às eleições de 2022.

STF. Plenário. ADI 7.228/ED/DF e ADI 7.263 ED/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, redator do acórdão Min. Flávio Dino, julgado em 13/03/2025 (Info 1169).

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES PÚBLICOS

O STF declarou o § 6º do art. 19 da LODF inconstitucional por depender de uma regra percentual já invalidada anteriormente (arrastamento - ADI 6.585), e porque sua exclusão de cargos resultaria em um percentual efetivo muito baixo de servidores de carreira

ODS 16

É inconstitucional dispositivo da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), incluído por emenda, que exclui os cargos em comissão dos gabinetes parlamentares e lideranças partidárias da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) de percentual mínimo a ser preenchido por servidores públicos de carreira.

Essa previsão afronta a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo que trate do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "c", CF/88).

Além disso, a exclusão promovida levaria a um percentual efetivo de cargos comissionados para servidores de carreira excessivamente baixo, violando a proporcionalidade e a regra do concurso público.

STF. Plenário. ADI 4.055/DF, Rel. Min. Nunes Marques, redator do acórdão Ministro Flávio Dino, julgado em 17/03/2025 (Info 1169).

SERVIDORES PÚBLICOS

A repriseituração de alíquotas previstas em legislação subnacional atinente ao regime previdenciário de militares estaduais, por força do julgamento do RE 1.338.750-RG (Tema 1177), não viola a Constituição

ODS 16

A Lei Estadual 10.366/1990, de Minas Gerais, fixava a alíquota da contribuição previdenciária dos militares estaduais em 8%. Ocorre que Lei Federal 13.954/2019 impôs uma nova alíquota, igual à dos militares das Forças Armadas (9,5% em 2020 e 10,5% a partir de 2021), por meio do art. 24-C incluído no Decreto-Lei 667/1969.

O STF, contudo, no julgamento do Tema 1177, declarou inconstitucional esse artigo, por considerar que a definição da alíquota é competência dos Estados, e não da União. Com isso, houve a repriseituração automática da alíquota de 8% prevista na legislação estadual anterior.

O Governador de Minas Gerais ingressou com uma ADPF alegando que a volta à alíquota estadual traria prejuízos às finanças públicas, por gerar perda de arrecadação e obrigar o Estado a devolver valores cobrados a mais entre 2023 e 2024. Também argumentou que a alíquota de 8% violaria o princípio da simetria com as Forças Armadas. Pediu, portanto, que a norma estadual fosse declarada inconstitucional ou que os efeitos da repriseituração fossem modulados.

O STF, contudo, rejeitou os pedidos, afirmando que a autonomia dos Estados deve ser respeitada e que não há mais exigência de simetria nesse ponto, especialmente após a inconstitucionalidade do art. 24-C.

O STF também negou a modulação de efeitos, por entender que já havia feito essa modulação ao julgar o Tema 1177, limitando a validade das contribuições recolhidas até 1º de janeiro de 2023.

Em suma: é constitucional a repriseituração de dispositivo de lei estadual no qual fixada, em patamar inferior ao estabelecido para as Forças Armadas, a alíquota de contribuições previdenciárias devidas pelos respectivos militares inativos e pensionistas, haja vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 24-C do DL 667/1969 no RE 1.338.750/SC (Tema 1.177 RG).

STF. Plenário. ADPF 1.184/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/03/2025 (Info 1169).

DIREITO AMBIENTAL

VAQUEJADA

É constitucional a EC 96/2017, que prevê que práticas desportivas com animais, como a vaquejada, não são consideradas cruéis, desde que sejam patrimônio cultural imaterial e regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais

Importante!!!

ODS 11 E 15

A EC 96/2017, editada como reação legislativa à proibição da prática da vaquejada, inseriu o § 7º no art. 225 da CF/88, com a seguinte redação:

Art. 225. (...) § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

O STF considerou constitucional a EC 96/2017.

A EC 96/2017 conferiu estatura constitucional à proteção das práticas culturais esportivas com animais, efetivando o direito aos direitos culturais. Contudo, não ignorou o direito ao meio ambiente equilibrado nem a vedação à crueldade contra animais.

A Emenda não considera automaticamente não cruéis todas as manifestações culturais com animais registradas como patrimônio cultural imaterial, mas apenas aquelas reguladas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Assim, é constitucional — por não configurar violação às cláusulas pétreas e por respeitar os limites formais e materiais da Constituição Federal de 1988 — a EC 96/2017 (art. 225, § 7º, CF/88), que estabelece que práticas desportivas com animais, como a vaquejada, não são consideradas cruéis, desde que sejam manifestações culturais registradas como patrimônio cultural imaterial e regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

STF. Plenário. ADI 5.728/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 17/03/2025 (Info 1169).